

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.779, DE 2017

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relatora: Deputada ZENAIDE MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.779/17, de autoria do nobre Deputado Cabo Sabino, altera o § 1º do e acrescenta §§ 3º a 7º ao art. 45 da Lei nº 13.146, de 06/07/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. O *caput* do referido dispositivo preconiza que *“Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor”*.

A modificação introduzida no § 1º determina que os dormitórios acessíveis existentes naqueles estabelecimentos deverão seguir as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Por sua vez, o § 3º estipula que os estabelecimentos já existentes que, por impossibilidade técnica devido a riscos estruturais da edificação, não possam cumprir a meta percentual estipulada no §1º ficam ressaltados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural e minoração de 10% no valor da diária para pessoas com deficiência, devendo este desconto ser informado em local visível, nos termos do § 4º.

Em seguida, o § 5º prevê a informação nos sítios eletrônicos dos estabelecimentos que deles dispuserem acerca da existência das unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida. Por seu turno, o § 6º especifica que as intervenções nos hotéis, pousadas e similares tombados, bem como o descumprimento das exigências dos §§ 1º e 2º, ficam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme o Decreto-Lei nº 25, de 30/11/37. Por fim, o § 7º define que o descumprimento do disposto no dispositivo sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa e suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendência seja sanada.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa visa a aprimorar a Lei nº 13.146/15, determinando a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, e dar outras providências que buscam oferecer maior efetividade ao cumprimento do disposto na referida Lei. Em sua opinião, é preciso garantir a continuidade das conquistas e ser razoável diante da necessidade de melhorar a legislação, aparando arestas e preenchendo lacunas. Ressalta, ainda, que lhe pareceu necessário apontar que as medidas propostas na presente proposição, até mesmo por sua inestimável importância, integram comandos legais de grande relevância, os quais serão componentes assecuratórios na busca pela defesa das Pessoas com Deficiência.

O Projeto de Lei nº 8.779/17 foi distribuído em 17/10/17, pela ordem, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 18/10/17, recebemos, em 25/10/17, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/11/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto sob exame trata de matéria das mais relevantes, já que envolve a pujante indústria turística dentre os atores que contribuem para o resgate da dignidade das pessoas com deficiência. Mais especificamente, aperfeiçoa a legislação aplicável à adaptação das unidades de habitação em meios de hospedagem.

Estamos de acordo com as alterações introduzidas pelo projeto em tela no art. 45 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A modificação do § 1º, ao determinar a obediência às normas de acessibilidade expedidas pela ABNT – a entidade que dispõe das normas mais completas e precisas de acessibilidade (NBR 9050) –, define a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, eliminando excessivos e desarrazoados encargos e insegurança jurídica para os empresários. Concordamos igualmente com o teor do § 3º acrescentado pela proposição ao art. 45 da Lei nº 13.146/15. De fato, não faz sentido impor penalidade aos empreendimentos que não tenham condições técnicas de satisfazer a proporção mínima de unidades de habitação adaptadas para pessoas com deficiência.

A necessidade de divulgação das informações de que tratam os §§ 4º e 5º parecem-nos inteiramente pertinentes. Por fim, estamos de acordo com a determinação do § 6º, quando à cominação ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) da atribuição de avaliar os projetos de adaptação nos empreendimentos hoteleiros situados em imóveis tombados, já que não se pode abrir mão da tempestiva preservação de nosso patrimônio arquitetônico.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 8.779, de 2017.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora